

**RESOLUÇÃO Nº 11.278**  
**Processo nº 6.466 – Classe 10ª – Distrito Federal (Brasília).**

INSTRUÇÕES PARA A ESCOLHA E O REGISTRO DE  
CANDIDATOS A PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR.  
(ELEIÇÕES DE 15 DE NOVEMBRO DE 1982)

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral e o art. 14 da Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982, resolve baixar as seguintes Instruções:

**TÍTULO I**  
**Da Escolha dos Candidatos**

**CAPÍTULO I**  
**Das Convenções Municipais**

Art. 1º – Os Partidos Políticos, através de convenções realizadas, no máximo, até 7 de agosto, na sede do município, escolherão os candidatos que concorrerão às eleições municipais de 15 de novembro de 1982 (Lei nº 6.978, art. 11).

**SEÇÃO I**  
**Das Convenções em Municípios de Menos de um Milhão de Habitantes, onde haja Diretório**

Art. 2º – A convenção será convocada pela Comissão Executiva Municipal, observadas, sob pena de nulidade, as seguintes normas:

I – publicação de edital na imprensa local ou, em sua falta, a afixação no Cartório Eleitoral da Zona, com a antecedência mínima de oito dias.

II – sempre que possível, notificação pessoal, no mesmo prazo, daqueles que tenham direito a voto;

III – indicação do lugar, dia e hora da reunião, com declaração da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação (Lei nº 5.682, art. 34, I a III).

Art. 3º – Constituem a Convenção municipal:

I – os membros do Diretório Municipal;

II – os Vereadores, Deputados e Senadores com domicílio eleitoral no Município;

III – os delegados à Convenção Regional;

IV – dois representantes de cada Diretório Distrital organizado;

V – um representante de cada Departamento existente (Lei nº 5.682, art. 61, ns. I a V).

Art. 4º – A Convenção Municipal será presidida pelo Presidente do Diretório Municipal (Lei nº 5.682, art. 29).

Art. 5º – Se o Município estiver subordinado a mais de um Juiz Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral designará um deles para ter jurisdição sobre os atos relativos à Convenção.

Art. 6º – Os trabalhos da Convenção Municipal serão acompanhados por um observador designado pelo Juiz Eleitoral (Lei nº 5.682, art. 49).

§ 1º – O observador terá assento na Mesa Diretora, sem contudo tomar parte em discussão ou formular pronunciamento sobre qualquer matéria (Lei nº 5.682, art. 49).

§ 2º – Não poderão ser designados para as funções referidas neste artigo:

I – os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive;

II – os membros efetivos e suplentes de Diretórios dos Partidos;

III – as autoridades e funcionários que desempenhem cargos ou funções de confiança do Poder Executivo;

IV – o membro do Ministério Público, quando for o único no local, ou quando, nos quatro anos anteriores, tiver disputado cargo eletivo, integrado diretório partidário ou exercido atividade político-partidária (Lei nº 5.682, art. 49, ns. I a IV).

§ 3º – Com antecedência mínima de oito dias, o Partido comunicará ao Juiz Eleitoral o dia, lugar e a hora em que se realizará a Convenção.

§ 4º – A falta de comparecimento do observador não impede a realização da convenção, salvo se o Partido não houver feito a comunicação a que se refere o parágrafo anterior (Lei nº 5.682, art. 49, § 3º).

§ 5º – Se o observador nomeado não comparecer à Convenção o Juiz Eleitoral determinará que seja apurada a responsabilidade penal do faltoso (Cód. art. 347).

Art. 7º – A Convenção poderá instalar-se com a presença de qualquer número de convencionais, mas as deliberações somente poderão ser tomadas com a presença da

maioria absoluta de seus membros (Lei nº 5.682, arts. 32 e 33, redação dada pela Lei nº 5.781), pela maioria de votos dos presentes.

Art. 8º – A escolha de candidatos far-se-á mediante voto direto e secreto (Lei nº 5.682, art. 60, § 2º, redação dada pela Lei nº 5.781).

§ 1º – É proibido o voto por procuração e permitido o voto cumulativo (Lei nº 5.682, art. 31, parágrafo único).

§ 2º – Entende-se como voto cumulativo aquele dado por um mesmo convencional credenciado por mais de um título.

Art. 9º – Lavrar-se-á a ata da convenção em livro próprio, aberto e rubricado pelo Juiz Eleitoral, devendo ser utilizado livro já formalizado, se existente.

§ 1º – A lista de presença dos convencionais constará do próprio livro, antecedendo à ata, e será encerrada com a assinatura do observador da Justiça Eleitoral.

§ 2º – Todas as deliberações e os nomes dos candidatos constarão da ata, a qual será subscrita pelo Presidente do Diretório, pelo Secretário e pelos convencionais que o desejarem, sendo encerrada com a assinatura do observador da Justiça Eleitoral.

§ 3º – O livro de ata ficará em poder do Presidente da Convenção pelo prazo de três dias, para que promova o arquivamento de uma cópia no Cartório Eleitoral.

Art. 10 – Somente poderá ser escolhido o candidato filiado ao Partido, no Município em que concorrer, até o dia 15 de maio de 1982 (Lei nº 5.782, art. 2º), ressalvado o disposto no art. 150, § 2º, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 6.989/82, desde que, quanto à segunda hipótese, o eleitor já fosse filiado ao Partido anterior até 15 de maio de 1982.

## **SEÇÃO II**

### **Das Convenções em Municípios de mais de um Milhão de Habitantes**

Art. 11 – Em Município de mais de um milhão de habitantes, a Convenção Municipal para escolha de candidatos a cargos eletivos será convocada pela Comissão Executiva Regional (Lei nº 5.682, art. 60, § 1º, redação dada pela Lei nº 5.781).

Art. 12 – Constituem a Convenção Municipal:

I – os Vereadores, Deputados e Senadores com domicílio eleitoral no Município;

II – os Delegados, à Convenção Regional, dos Diretórios de unidades administrativas ou zonas eleitorais (Lei nº 5.682, art. 61, parágrafo único).

Art. 13 – A Comissão Executiva Regional designará quem deverá presidir a Convenção.

Art. 14 – Às Convenções de que trata esta Seção, aplicam-se as disposições dos artigos 5º a 10 destas Instruções.

## **SEÇÃO III**

### **Das Convenções em Municípios onde não haja Diretório**

Art. 15 – Nos municípios em que os Partidos não tenham constituído Diretórios, caberá à Comissão Provisória convocar a Convenção Municipal e designar Delegados para representá-la, caso haja o número de filiados, previsto no art. 35 da Lei n. 5.682/71-LOPP, em condições de participar das convenções (Lei n. 6.978, art. 2º, § 7º).

Art. 16 – A Convenção Municipal instalar-se-á com a presença de qualquer número de Convencionais, iniciando-se às nove horas e se prolongando pelo tempo necessário à votação dos eleitores que chegarem ao recinto até as dezessete horas, à apuração e proclamação do resultado, e à lavratura da ata (Lei n. 5.682, art. 32).

Parágrafo único – As deliberações serão tomadas com a presença da maioria absoluta dos convencionais, pela maioria de votos dos presentes (Lei n. 5.682, art. 33, redação da Lei n. 5.781).

Art. 17 – Às Convenções de que trata esta Seção, aplicam-se as disposições dos artigos 5º, 6º, 8º, 9º e 10, destas Instruções.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Escolha de Candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito**

Art. 18 – Nas eleições para prefeito, tendo em vista o resultado da votação na convenção, poderão ser instituídas até três sublegendas (DL n. 1.541, art. 1º).

Art. 19 – Consideram-se sublegendas listas autônomas de candidatos, concorrendo à mesma eleição, dentro da organização partidária registrada na forma da lei (DL. n. 1.541, art. 1º, parágrafo único).

Parágrafo único – Cada sublegenda será qualificada pela denominação do Partido seguida dos números 1 a 3 na ordem decrescente dos votos com que forem instituídas na convenção ou, em caso de empate, mediante sorteio (DL. n. 1.541, art. 4º).

Art. 20 – A instituição de sublegendas dependerá da indicação de candidatos, assinada por convencionais, que representem pelo menos 10% da totalidade dos que poderiam participar da convenção (DL. n. 1.541, art. 5º).

§ 1º – Cada lista de indicação conterá um nome para Prefeito e outro para Vice-Prefeito.

§ 2º – Não serão instituídas sublegendas se for apresentado um só nome para candidato a Prefeito, embora em mais de uma lista; nesta última hipótese, havendo mais de uma indicação para Vice-Prefeito, será escolhido candidato o que obtiver maior número de votos.

Art. 21 – A votação dos candidatos, indicados na forma do artigo anterior, será em escrutínio único.

§ 1º – Escolhido o candidato a Prefeito, estará automaticamente escolhido o candidato a Vice-Prefeito, que figurar na mesma lista, ressalvada a hipótese do art. 20, § 2º, ou da apresentação do mesmo candidato a Vice-Prefeito por mais de uma sublegenda.

§ 2º – Considerar-se-ão instituídas tantas sublegendas, até três, quantos forem os candidatos a Prefeito que tiverem obtido pelo menos vinte por cento dos votos dos convencionais presentes, observado o disposto no art. 19, § único (DL n. 1541, art. 5º).

Art. 22 – A Comissão Executiva do Diretório Regional poderá, por decisão da maioria absoluta de seus membros, indicar um dos candidatos a Prefeito, em sublegenda, a requerimento de um terço dos vereadores do Partido, ou de um Deputado Federal ou Estadual, eleito – a critério da referida Comissão Executiva – com expressiva votação no município (DL n. 1.541, art. 5º, § 1º; Lei n. 6.978, art. 13).

§ 1º – O requerimento a que se refere este artigo deverá ser apresentado à Comissão Executiva do Diretório Regional até quarenta e oito horas após a convocação da Convenção Municipal destinada à escolha dos candidatos (DL n. 1.541, art. 5º, § 2º; Lei n. 6.978, art. 13).

§ 2º – A Comissão Executiva Regional deverá apreciar o requerimento e, se aprová-lo, fazer a indicação do candidato à Comissão Executiva Municipal, até quarenta e oito horas antes da realização da convenção de que trata o parágrafo anterior (DL n. 1.541, art. 5º, § 3º; Lei n. 6.978, art. 13).

§ 3º – Havendo indicação, pela Comissão Executiva Regional, de candidato a Prefeito, em sublegenda, a Convenção Municipal somente poderá instituir duas sublegendas (DL nº 1.541, art. 5º, § 4º; Lei n. 6.978, art. 13).

Art. 23 – São instituidores das sublegendas os subscritores das respectivas listas de candidatos apresentadas à Convenção ou à Comissão Executiva Regional do Partido (DL nº 1.541, art. 5º, § 5º; Lei n. 6.978, art. 13).

Parágrafo único – Ao candidato de sublegenda, para Prefeito, que tiver figurado em mais de uma lista, com diferentes indicações para Vice-Prefeito, caberá identificar a lista de sua sublegenda.

I – para o efeito do art. 20, § 1º;

II – para credenciar os instituidores.

Art. 24 – Até o trânsito em julgado da decisão que diplomar os eleitos, as sublegendas serão representadas, perante a Justiça Eleitoral, por dois Delegados Especiais escolhidos pelos seus instituidores (DL n. 1.541, art. 10).

§ 1º – É lícito aos instituidores a qualquer tempo, pela maioria dos seus membros, substituir os Delegados Especiais.

§ 2º – Além dos Delegados Especiais referidos neste artigo, cada sublegenda, por indicação dos seus instituidores ou de seus Delegados Especiais, poderá, observadas as formalidades legais, credenciar Delegados e Fiscais para todos os atos do processo eleitoral, devendo o instrumento de credencial especificar o ato, ou atos, a que se destina (DL n. 1.541, art. 11).

Art. 25 – Às sublegendas serão assegurados os mesmos direitos que a lei concede aos Partidos Políticos no que se refere ao processo eleitoral, inclusive quanto à propaganda política através do rádio e da televisão, fiscalização das Mesas Receptoras, Juntas Apuradoras e demais atos da Justiça Eleitoral (DL n. 1.541, art. 11).

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Escolha de Candidatos a Vereador**

Art. 26 – Nas eleições para a Câmara Municipal cada Partido poderá registrar candidatos em número que não exceda ao triplo dos lugares a serem preenchidos (Cód., art. 92, parágrafo único; redação dada pela Lei nº 6.990).

§ 1º – Para a escolha dos candidatos, observar-se-á o processo regulado na Seção I, se tiverem sido instituídas sublegendas para Prefeito, ou, caso contrário, o regulado na Seção II.

§ 2º – Em nenhuma hipótese haverá sublegenda para candidatos a Vereador, os quais concorrerão à Câmara Municipal pela legenda do Partido (DL n. 1.541, art. 8º).

**SEÇÃO I**  
**Da Escolha dos Candidatos a Vereador se Tiverem Sido**  
**Instituídas Sublegendas para Prefeito**

Art. 27 – Tendo sido instituídas sublegendas, o Presidente apurará o quociente da convenção e o das sublegendas, para determinar o número de candidatos que lhes cabe indicar (DL n. 1.541, art. 8º).

§ 1º – Obtém-se o quociente da convenção dividindo-se o número de votos válidos atribuídos às sublegendas que disputarão as vagas (aos quais serão incluídos os em branco), pelo número destas, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

§ 2º – Obtém-se o quociente da sublegenda dividindo-se o total dos votos válidos a ela conferidos, pelo quociente da convenção.

§ 3º – Os lugares que não forem distribuídos com a aplicação dos quocientes das chapas serão atribuídos mediante a observação das seguintes normas:

I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada chapa pelo número de lugares por ela obtido, mais um, cabendo à chapa que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II – repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§ 4º – Cada sublegenda poderá indicar candidatos em número que não exceda ao triplo dos lugares que lhe couberem.

§ 5º – Consignados em ata os resultados a que se referem os §§ 1º a 4º, os trabalhos poderão ser suspensos pelo prazo máximo de três dias, ficando os convencionais notificados, desde logo, da data designada para o prosseguimento da convenção.

§ 6º – Reabertos os trabalhos, se tiverem sido suspensos, as sublegendas, representadas pelos instituidores, indicarão os seus candidatos, no limite das respectivas vagas (§ 4º).

§ 7º – Os candidatos apresentados concorrerão pela legenda do Partido, independentemente da sublegenda por que tenham sido indicados.

Art. 28 – Quando a Comissão Executiva Regional indicar candidato em sublegenda, nos termos do art. 22, também poderá indicar, pela mesma forma, até um terço dos candidatos à Câmara Municipal (DL n. 1.541, art. 8º, § 1º; Lei n. 6.978, art. 13), observado o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 1º – O número restante de candidatos a que tem direito o Partido será indicado pela Convenção, na forma prevista no artigo anterior (DL n. 1.541, art. 8º, § 2º; Lei n. 6.978, art. 13).

§ 2º – Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo a sublegenda instituída pela Comissão Executiva Regional será a de número dois, no caso de duas sublegendas, ou a de número três, quando for o caso.

**SEÇÃO II**  
**Da Escolha de Candidatos a Vereador se não Tiverem**  
**Sido Instituídas Sublegendas para Prefeito**

Art. 29 – Cada grupo de convencionais que represente, pelo menos, dez por cento da totalidade dos que poderiam participar da convenção, poderá apresentar chapa de candidatos.

§ 1º – A chapa será instruída com declarações, individuais ou coletivas, de consentimento dos candidatos, e indicará o subscritor que, como Fiscal, poderá acompanhar a votação, apuração e proclamação dos resultados.

§ 2º – Poderão candidatar-se subscritores da chapa e ninguém concorrerá em mais de uma chapa.

§ 3º – O Presidente, se houver mais de uma chapa, numerá-las-á na ordem decrescente do número de seus subscritores; a seguir mandará proceder à leitura dos nomes indicados, observada a ordem numérica das chapas, se for o caso.

§ 4º – Cada convencional votará somente em um dos nomes inscritos e o voto será computado em favor do nome indicado e, também, para cálculo da proporcionalidade, em favor da respectiva chapa.

Art. 30 – Havendo mais de uma chapa, considerar-se-á eleita, em toda a sua composição, a que alcançar mais de oitenta por cento dos votos válidos apurados.

§ 1º – Contam-se como válidos os votos em branco.

§ 2º – Se houver uma só chapa, será considerada eleita em toda sua composição, desde que alcance vinte por cento, pelo menos, da votação válida apurada.

§ 3º – Não atingindo quaisquer das chapas concorrentes o percentual de que trata o caput deste artigo, os lugares a prover serão divididos proporcionalmente entre aquelas que tenham recebido, no mínimo, vinte por cento dos votos dos convencionais.

§ 4º – Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior proceder-se-á ao cálculo dos quocientes da Convenção e das chapas.

§ 5º – Obtém-se o quociente da Convenção dividindo-se o número de votos válidos (entre os quais se incluem os em branco), atribuídos às chapas que disputarão as vagas, pelo número destas, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

§ 6º – Obtém-se o quociente de cada chapa dividindo-se o total dos votos válidos a ela conferidos pelo quociente da Convenção.

Art. 31 – Estarão escolhidos tantos candidatos apresentados em cada chapa quantos o seu quociente indicar, observada a ordem da votação nominal e, se necessário, para completar o número, a ordem de colocação na chapa.

Parágrafo único – Os lugares que não forem distribuídos com a aplicação dos quocientes das chapas serão atribuídos mediante a observação das seguintes normas:

I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada chapa pelo número de lugares por ela obtido, mais um, cabendo à chapa que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II – repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

## **TÍTULO II** **Do Registro de Candidatos**

### **CAPÍTULO I** **Do Pedido de Registro**

Art. 32 – O registro de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á, sempre, em chapa única e indivisível (Cód., art. 91).

Parágrafo único – Em nenhuma hipótese será admitido o pedido de registro de candidato a Prefeito ou Vice-Prefeito, isoladamente.

Art. 33 – Os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador serão registrados no Juízo Eleitoral da respectiva Zona (Cód., art. 89, III).

Parágrafo único – Nos Municípios onde houver mais de uma Zona Eleitoral, será competente aquele a que se refere o art. 5º destas Instruções.

Art. 34 – O registro dos candidatos será requerido pelo Presidente do Diretório Municipal (DL n. 1.541, art. 9º; Lei n. 6.978, art. 5º), ou por Delegado de Partido autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária e sempre com a assinatura reconhecida por tabelião (Cód., art. 94).

§ 1º – No Município em que o Partido não tiver Diretório o registro será requerido pelo Presidente da Comissão Provisória (Lei n. 6.978, art. 2º, § 7º; Res. 10.785, art. 82) e naquele de mais de um milhão de habitantes pelo Presidente da Convenção (art. 13 destas Instruções).

§ 2º – O requerimento de registro será instruído com os seguintes documentos:

I – cópia autêntica da ata da convenção em que se houver feito a escolha dos candidatos, a qual deverá ser conferida com o original no Cartório Eleitoral (Cód., art. 94, § 1º, I);

II – autorização do candidato, em documento com a assinatura reconhecida por tabelião (Cód., art. 94, § 1º, II);

III – certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral, de que o candidato é eleitor no Município, pelo menos, a partir de 15 de novembro de 1981 ou que, até essa data, requereu a sua transferência eleitoral para o Município (Cód., art. 94, § 1º, III, c/c LC-5, art. 1º, IV e VII, d);

IV – prova de filiação partidária até 15 de maio de 1982, no Município (Cód., art. 94, § 1º, IV; Lei n. 5.782, art. 2º), observado o disposto no artigo 10 destas Instruções.

V – certidão pela qual se verifique estar o candidato no gozo dos direitos políticos fornecida pelo Escrivão Criminal da Comarca ou, nas Capitais, pela repartição que mantenha registro das execuções criminais (Const. Fed., art. 149, § 2º, c; Cód., art. 94, § 1º, V);

VI – declaração de bens de que constem a origem e as mutações patrimoniais (Cód., art. 94, § 1º, VI).

§ 3º – A autorização a que se refere o número II deste artigo pode ser dirigida diretamente ao Juízo Eleitoral (Cód., art. 94, § 2º).

§ 4º – Se houver sublegendas, instruirá, também, o pedido, a chapa dos Delegados Especiais escolhidos pelos seus instituidores para representá-las perante a Justiça Eleitoral (DL n. 1.541, art. 10).

§ 5º – O prazo para a apresentação do requerimento de registro de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador terminará, improrrogavelmente, às dezoito horas do dia 17 de agosto de 1982 (Cód., art. 93; Lei n. 6.978, art. 11).

§ 6º – Todos os requerimentos de registro de candidatos, inclusive os que tiverem sido impugnados, e os recursos deverão estar julgados, e as sentenças ou acórdãos, publicados:

I – pelo Juiz Eleitoral: em 6 de setembro;

II – pelo Tribunal Regional Eleitoral: em 6 de setembro, os requerimentos referentes às eleições federais e estaduais; em 27 de setembro, os recursos relativos às eleições municipais.

III – pelo Tribunal Superior Eleitoral: em 16 de outubro (Cód., art. 93; Lei n. 6.978, art. 11).

Art. 35 – O pedido de registro deverá conter os nomes de todos os candidatos constantes da ata.

§ 1º – Omitido o nome de qualquer candidato, o Juiz Eleitoral sobrestará o pedido de registro e determinará a notificação do signatário para que seja suprida a omissão no prazo de vinte e quatro horas, sem prejuízo de sanções penais cabíveis.

§ 2º – Não atendida a notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá ao candidato suprir a omissão, podendo fazê-lo até cinco dias após o término do prazo da referida notificação.

§ 3º – Suprida a omissão pelo candidato ou decorrido o prazo para supri-la, o requerimento de registro retomará seu processamento.

§ 4º – Consideram-se incluídos no pedido de registro, os candidatos de sublegendas que constarem da data.

Art. 36 – O candidato poderá ser registrado sem o prenome, ou com o nome abreviado, desde que a supressão não estabeleça dúvida à sua identidade (Cód., art. 95).

Parágrafo único – Não será permitido o registro de apelido ou alcunha.

Art. 37 – Havendo qualquer omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo partido, salvo a hipótese do art. 35, § 1º, o Juiz converterá o julgamento em diligência para que a falta seja sanada em vinte e quatro horas.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Impugnações**

Art. 38 – Apresentado o requerimento de registro de candidatos, com ou sem sublegendas, o Juiz Eleitoral fará publicar, imediatamente, edital para ciência dos interessados (Cód., art. 97).

Parágrafo único – Nas Capitais, o edital será prontamente publicado no jornal oficial; nas demais localidades será afixado em Cartório, no local de costume (Cód., art. 97, § 1º; vide art. 341 do Código Eleitoral).

Art. 39 – Caberá a qualquer candidato, a Partido Político ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital, impugnar, em petição fundamentada, a escolha do candidato (LC-5, art. 5º).

§ 1º – A impugnação por parte de candidato ou Partido Político não impede a do Ministério Público (LC-5, art. 5º, § 1º).

§ 2º – Não poderá impugnar a escolha de candidato o representante do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado Diretório de Partido ou exercido atividade político-partidária (LC-5, art. 5º, § 2º).

§ 3º – O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a procedência da impugnação, podendo arrolar o máximo de seis testemunhas (LC-5, art. 5º, § 3º).

Art. 40 – A partir da data em que terminar o prazo para a impugnação, passará a correr, independentemente de qualquer notificação, o prazo de cinco dias para que o Partido, ou o candidato, possa contestá-la, juntar documentos e requerer a produção de outras provas, podendo arrolar o máximo de seis testemunhas (LC-5, art. 6º).

Art. 41 – Decorrido o prazo para a contestação e admitida, pelo Juiz Eleitoral, a relevância da prova protestada, serão designados os dois dias seguintes para inquirição das testemunhas arroladas, as quais comparecerão por iniciativa das partes, independentemente de notificação (LC-5, art. 7º).

§ 1º – As testemunhas do impugnante serão ouvidas em uma só assentada, no primeiro dia do prazo, e as do impugnado, também em uma só assentada, no segundo (LC-5, art. 7º, § 1º).

§ 2º – Nos três dias subsequentes, executar-se-ão as diligências determinadas pelo Juiz, “ex officio” ou a requerimento das partes (LC-5, art. 7º, § 2º).

§ 3º – Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz poderá, ainda no mesmo prazo, ordenar a sua exibição (LC-5, art. 7º, § 4º).

§ 4º – Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a Juízo, será contra ele expedido mandado de prisão e instaurado processo por crime de desobediência (LC-5, art. 7º, § 5º).

Art. 42 – Encerrada a dilação probatória, as partes e o Ministério Público, quando este for impugnante, poderão apresentar alegações no prazo comum de dois dias (LC-5, art. 8º).

Art. 43 – Terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, no dia imediato, para sentença (LC-5, art. 9º).

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Julgamento dos Pedidos de Registro**

Art. 44 – O Juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram o seu convencimento (LC-5, art. 9º, parágrafo único).

Art. 45 – O Juiz apresentará a sentença em Cartório três dias após a data em que os autos lhe foram conclusos e a partir desse momento passará a correr o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral (LC-5, art. 10).

§ 1º – A partir da data em que terminar o prazo para recurso, passará a correr, independentemente de qualquer intimação ao recorrido, o prazo de três dias para apresentação de contra-razões (LC-5, art. 10, § 1º).

§ 2º – Decorrido o prazo para contra-razões serão os autos remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral imediatamente, inclusive por portador, se houver necessidade decorrente da exiguidade de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente (LC-5, art. 10, § 2º).

Art. 46 – Se o Juiz Eleitoral não apresentar a sentença no prazo previsto no artigo anterior, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da mesma, por edital, afixado em Cartório, no lugar de costume (LC-5, art. 11).

Parágrafo único – Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o Corregedor Regional, de ofício, apurará o motivo do retardamento e proporá ao Tribunal Regional, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível (LC-5, art. 11, parágrafo único).

### **CAPÍTULO IV**

#### **Do Julgamento dos Recursos nos Tribunais Regionais**

Art. 47 – Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional, no mesmo dia serão autuados e apresentados ao Presidente para distribuição, que se fará na mesma data, abrindo-se, imediatamente, vista ao Procurador Regional, pelo prazo de dois dias (LC-5, art. 12).

Parágrafo único – Findo o prazo, os autos serão conclusos ao relator para julgamento em três dias, independentemente de publicação de pauta (LC-5, art. 12, parágrafo único).

Art. 48 – O julgamento realizar-se-á em única sessão; feito o relatório a palavra será facultada às partes, ouvindo-se, a seguir, o Procurador Regional (LC-5, art. 13).

§ 1º – Proclamado o resultado, o Tribunal reunir-se-á em conselho para a lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento (LC-5, art. 13, § 1º).

§ 2º – Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada (LC-5, art. 13, § 2º).

§ 3º – Nesse mesmo momento, o Presidente do Tribunal Regional expedirá telegrama urgente comunicando a decisão, para todos os efeitos legais, ao Juiz Eleitoral.

Art. 49 – Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que for protocolada a petição passará a correr, independentemente de qualquer intimação ao recorrido, o prazo de três dias para apresentação de contra-razões (LC-5, art. 14).

§ 1º – Decorrido o prazo para as contra-razões, no dia seguinte os autos serão remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral como encomenda urgente, através de empresa de navegação aérea ou outro meio de entrega rápida, inclusive por portador, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente.

§ 2º – A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral comunicará, imediatamente, à Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral (Telex 061-1.060), a remessa dos autos, indicando a forma e a data em que foi feita e, se houver, o número do conhecimento.

### **CAPÍTULO V**

#### **Do julgamento dos Recursos no Tribunal Superior Eleitoral**

Art. 50 – No Tribunal Superior Eleitoral, os recursos sobre o registro de candidatos serão processados e julgados na forma prevista nos arts. 47 e 48 destas Instruções (LC-5, art. 16).

### **CAPÍTULO VI**

#### **Do Número do Candidato nas Eleições Proporcionais**

Art. 51 – O Juiz Eleitoral, em audiência a ser realizada no terceiro dia subsequente ao do encerramento do julgamento dos pedidos de registro de candidatos às eleições

realizadas pelo sistema proporcional, sorteará para cada Partido uma série de números destinados a identificar os seus candidatos e os números que devem corresponder a cada candidato (Cód., art. 100 e § 1º).

§ 1º – Aos candidatos a Vereador serão sempre atribuídos números de quatro algarismos, a partir de 2.101, ou de milhar indicado pelo Tribunal Regional Eleitoral se a numeração dos candidatos a Deputado Estadual chegar a esse número, de maneira a que a candidatos de partidos diferentes não correspondam centenas de milhar iguais (Cód., artigo 100, §§ 2º e 4º).

§ 2º – Nas Comarcas divididas em mais de um Município os números correspondentes aos Vereadores, em cada um serão distribuídos em centenas de milhar diferentes 2.101, 2.201, 2.301, 2.401, 2.501 e assim sucessivamente.

§ 3º – Os Partidos ou seus Delegados serão intimados, na data do encerramento do processo de registro de candidatos, por ofício sob protocolo, da hora em que se realizará a audiência de que trata este artigo (Cód., art. 100, § 1º).

Art. 52 – Realizado o sorteio para uma eleição o seu resultado deverá ser observado, sempre que possível, para as que, da mesma espécie, se seguirem, inclusive quanto aos candidatos a reeleição, salvo, em relação a estes, os que optarem por novo número (Cód., art. 100, § 5º).

## **CAPÍTULO VII**

### **Da Colocação dos Nomes dos Candidatos a Prefeito nas Cédulas Oficiais**

Art. 53 – Os nomes dos candidatos a Prefeito devem figurar na cédula oficial na ordem determinada por sorteio, que se realizará na mesma audiência mencionada no art. 51 (Cód., art. 104, § 1º).

Parágrafo único – Havendo substituição de candidatos após o sorteio, o nome do novo candidato deverá figurar na cédula na seguinte ordem:

I – se forem apenas dois, em último lugar;

II – se forem três, em segundo lugar;

III – se forem mais de três, em penúltimo lugar;

IV – se permanecer apenas um candidato e forem substituídos dois ou mais, aquele ficará em primeiro lugar, sendo realizado novo sorteio em relação aos demais (Cód., art. 104, § 4º).

## **CAPÍTULO VIII**

### **Da Substituição dos Candidatos**

Art. 54 – É facultado ao Partido, nos termos dos artigos seguintes, substituir o nome do candidato que venha a ser considerado inelegível, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo de registro (LC-5, art. 19; Cód., art. 101).

§ 1º – A escolha do substituto se fará pela Comissão Executiva Regional e o registro deverá ser requerido imediatamente (Cód., art. 101, § 5º).

§ 2º – Tratando-se de candidato de sublegenda a escolha do substituto se fará pelos que a instituíram (Res. n. 9.331, BE 267/1.256).

Art. 55 – Nas eleições proporcionais a substituição só poderá se dar se o novo pedido, com a observância de todas as formalidades exigidas para o registro, for apresentado até sessenta dias antes do pleito.

Art. 56 – Em caso de morte, renúncia ou indeferimento de registro de candidato a eleição majoritária, mesmo além do prazo previsto no artigo anterior, o partido deverá providenciar a sua substituição, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento automático do registro dos demais candidatos (Lei n. 6.978, art. 5º, § 2º).

Art. 57 – A renúncia de candidato a qualquer cargo eletivo só será válida se manifestada pelo candidato com o assentimento do Partido (Lei n. 6.978, art. 6º).

## **CAPÍTULO IX**

### **Disposições Gerais**

Art. 58 – Sendo vários os candidatos e não atingindo a todos a impugnação, esta será atuada em apartado, prosseguindo-se no processamento do registro dos não impugnados.

Art. 59 – O registro de candidato inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação.

Parágrafo único – A declaração de inelegibilidade de candidato a Prefeito não atingirá o candidato a Vice-Prefeito, assim como a deste não atingirá aquele (LC-5, art. 20).

Art. 60 – Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido (LC-5, art. 17).

Art. 61 – Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições (Const. art. 150, § 1º):

I – o militar que tiver menos de cinco anos de serviço, será ao candidatar-se a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;

II – o militar em atividade, com cinco ou mais anos de serviço, ao candidatar-se a cargo eletivo será afastado temporariamente, do serviço ativo e agregado para tratar de interesse particular;

III – o militar não excluído, se eleito, será no ato da diplomação, transferido para a inatividade, nos termos da lei.

Parágrafo único – O Juiz Eleitoral que deferir registro de militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao Partido, quando o escolher candidato (Cód., art. 98, parágrafo único).

Art. 62 – Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato, feita com motivação falsa, ou graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro;

Pena – detenção de seis meses a dois anos e multa de vinte a cinquenta vezes o maior valor de referência vigente no País (LC-5, art. 22; Lei n. 6.205, art. 2º).

Art. 63 – Ao servidor público, sob o regime estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados e Municípios, e aos empregados das empresas concessionárias de serviço público, fica assegurado o direito à percepção de seus vencimentos e vantagens, ou salários, como se em exercício de suas ocupações habituais estivessem, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, mediante simples comunicação de afastamento para promoção de sua campanha eleitoral (Lei n. 6.978, art. 10).

Art. 64 – Os prazos a que se referem estas Instruções são peremptórios e contínuos e correm na Secretaria, independentemente de publicação ou intimação (LC-5, art. 18).

Parágrafo único – A partir de 17 de agosto de 1982, os prazos correrão inclusive aos sábados, domingos e feriados nos Juízos Eleitorais e nos Tribunais Regionais Eleitorais; e a partir de 27 de setembro no Tribunal Superior Eleitoral (LC-5, art. 18).

Art. 65 – Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
Brasília, 25 de Maio de 1.982.

MOREIRA ALVES, Presidente – SOARES MUÑOZ, Relator – DECIO MIRANDA – CARLOS MADEIRA – GUEIROS LEITE – PEDRO GORDILHO – J.M. DE SOUZA ANDRADE – INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO, Procurador Geral Eleitoral.